

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DA MERETÍSSIMA _ VARA CÍVEL DE GUARULHOS – SÃO PAULO.

DIOLINDO NETO DE FARIAS,

Brasileiro, casado, aposentado, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 9194508, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 574.793.728-68, residente e domiciliado na Rua Dias Gomes, nº 127 – Jardim Munira – Guarulhos – São Paulo – CEP 07152-700 - sem endereço eletrônico, razão qual vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua bastante procuradora e advogada que ao final subscreve -- instrumento procuratório acostado - causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 299.597, com seu escritório profissional consignado no mandato acostado, em atendimento aos ditames contidos no Código de Processo Civil, indica-o para as intimações necessárias, vem ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face, Em face de Banco Daycoval , inscrito no CNPJ sob n° 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, 1793 – Bela Vista – São Paulo/SP, em decorrência das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas



I - Em linhas. INTROITO

- <u>Da Imperiosa necessidade da Concessão dos Benefícios da Justiça</u> <u>Gratuita, nos termos do artigo 98, caput, do CPC.</u>

A parte autora <u>não tem condições de arcar com as despesas do processo</u>, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, \$ 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

- Quanto à audiência de conciliação, conforme artigo 319, inciso VII do CPC.

A parte Promovente não opta pela realização de audiência conciliatória.

- Prioridade na Tramitação

O Estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, sem eu artigo 71, assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligencias judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou maior de 60 (sessenta) no em qualquer instância, bastando que faça prova de sua idade.

O Requerente está com 70 anos de idade, conforme se depreende de sua Cédula de Identidade, fazendo jus à concessão deste benefício.

Diante de tal fato, requer se digne Vossa Excelência em conceder-lhe prioridade na tramitação do presente feito, determinando à serventia as providencias necessárias no sentido de anotar tal circunstancia neste processo digital, nos termos do \$1º do referido artigo.



- DA APLICAÇÃO DO CDC

A caracterização de relação de consumo entre as partes se estabelece tendo em vista que a empresa ré é prestadora de serviços e, portanto, fornecedora de produtos e serviços nos termos do art. 3º do CDC, e o autor como consumidor, de acordo com o conceito previsto no art. 2º do mesmo diploma.

- DA COMPETÊNCIA

Trata-se de relação de consumo, com base no artigo 3º da Lei 8.078 de 1990, sendo, portanto, aplicável o artigo 101, I, do CDC, que autoriza a propositura da presente ação demanda no foro do domicilio do autor.

II - CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

O Autor é aposentado ($NB n^{o} 136.432.038.7$), recebendo seus proventos através do Banco Santander – agência 0730 – conta corrente $n^{o} 01.014083-3$, possuindo em sua folha de pagamento empréstimos consignados, porém, desde 02/2015 sofre descontos não justificáveis do valor total de R\$19,46 (Dezenove reais e quarenta e seis centavos), conforme se afere dos documentos acostado ao presente.

Tendo em vista que, seu salário/beneficio – que recebe pela aposentadoria por tempo de contribuição, é de R\$ 1.345,44 (Hum mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com o desconto acima mencionado e outros empréstimos passou a receber R\$ 913,35 (Novecentos e treze reais e trinta e cinco centavos).



Ou seja, ao perceber que a cada mês havia descontos que não reconhecida, inconformado, pediu ao banco explicações. Surpreendentemente sobreveio noticia de que os descontos se referem a empréstimo – que jamais contratou.

Socorreu-se ao INSS, onde foi confirmado que os descontos eram em razão da realização de empréstimo consignado.

Deu-se início a "via crusis" do demandante. Procurou a agência bancaria, sobrevindo a informação de que em nada poderiam ajuda-lo e a única forma de resolver seu problema era bater as portas do Judiciário.

Não obstante o constrangimento obter tal informação, realizar diversas ligações para se tentar a solução, amargando ainda o constrangimento de lhe restar tão somente o telefone para qualquer solução, pois, inenarrável – o descaso dos requeridos ao momento que o requerente afirma que JAMAIS solicitou ou realizou qualquer empréstimo que fosse.

Além disso, com tal conduta, o requerido agiu em manifesto abuso de direito, na medida em que se aproveitou da condição do autor para impingir-lhe seus produtos e serviços, ferindo brutalmente o princípio da boa-fé objetiva, ficando demonstrado, desta forma, o caráter abusivo e ilegal da conduta ora em questão.

Por consequência, em razão da conduta praticada pela ré, o autor sofreu, inclusive, danos de ordem moral, já que a mesma gerou profunda frustração, transtornos e incômodos que extrapolaram os limites do simples aborrecimento e mero dissabor.

Em virtude de todos os fatos mencionados, não resta alternativa a não ser a presente ação, para que o autor possa pleitear seus direitos, e uma indenização, tendo em visto toda lamentável e constrangedora situação por qual passou e passa.



III - DO MÉRITO

Há de observar que a relação contratual entabulada entre as partes é de empréstimo, razão pela qual o Requerente, à luz da regra contida no art. 330, \$ 2ª da Legislação Adjetiva Civil, cuida de balizar, com a exordial, as obrigações contratuais desta controvérsia judicial.

O Requerente almeja alcançar provimento judicial para reconhecer a inexistência de negócio jurídico celebrado entre as partes, com a consequente declaração de inexistência de contrato, devolução dos valores debitados em sua conta corrente e indenização por dano moral.

IV) DO DANO MORAL:

Da narrativa dos fatos, podemos inferir que não pairam dúvidas quanto ao ato ilícito praticado pela demandada. A prática adotada pela empresa demandada revela absoluto desprezo pelas mais básicas regras de respeito ao consumidor e à boa fé objetiva nas relações comerciais, impondo resposta à altura.

O instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários. E o caso em apreço se enquadra perfeitamente nesses ditames, tendo em vista que as empresas demandadas praticam esses atos abusivos apenas porque sabem que muitos clientes/consumidores não buscarão o judiciário a fim de recuperar o valor pago indevidamente, seja por falta de conhecimento, seja pelo custo/benefício de ingressar na justiça, assim sendo se torna vantajoso para as demandadas continuarem agindo assim e lesando os seus clientes.



O artigo 6° do CDC diz que a reparação do dano moral é um direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Desta forma, deve-se imputar a demandada a obrigação de indenizar os prejuízos incorridos pelo autor.

O descaso e o desrespeito ao autor e a outros consumidores devem, em tais circunstâncias, ensejar a respectiva reparação dos danos causados da forma mais completa e abrangente possível, inclusive no plano meramente moral.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5° , inciso X, também deixa claro que a todos é assegurado o direito de reparação por danos morais:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X-são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda, com relação à reparação do dano, tem-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar os



prejuízos ocasionados (Art. 186 e 187 do *CC*). No caso exposto, por se tratar de uma relação de consumo, a reparação se dará independentemente do agente ter agido com culpa, uma vez que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da responsabilidade objetiva (Art. 12 do *CDC*).

Sendo assim, é de inteira justiça que seja reconhecido ao autor o direito básico (Art. 6, VI do CDC) de ser indenizado pelos danos sofridos, em face da conduta negligente do réu em firmar contrato não assinado pela requerente, bem como sem obediência as regras específicas de contratação estabelecidas na lei e nas INs do INSS, danos esses de natureza moral que são presumidamente reconhecidos, mesmo sem a inscrição do autor em cadastro restritivo de crédito:

1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO PACTUADO. DESCONTO INDEVIDO DAS PARCELAS EFETUADO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO **PERCEBIDO** AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO AO GRAU DE CULPA DA APELANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO** CONHECIDO E DESPROVIDO. Configura dano moral presumido, passível de indenização, a atitude negligente da instituição financeira que desconta do benefício previdenciário percebido pela autora, parcela referente a empréstimo que esta não contratou. "Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, estabelecimento bancário que desconta do benefício previdenciário do autor, parcela referente a empréstimo



consignado não contratado pelo consumidor. Mantém-se o valor dos danos morais arbitrados, quando em consonância com a posição econômica e social das partes, à gravidade de sua culpa e às repercussões da ofensa, desde que respeitada a essência moral do direito." (Ap. 2007.025411-6, de Lages, rel. Monteiro Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, 31/10/2008). O quantum indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente. (TJSP - 415765 SC 2009.041576-5, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 08/10/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2009.041576-5, de Blumenau)

O Autor entende ser justo, para recompensar os danos sofridos e servir de exemplo à empresa ré na prevenção de novas condutas ilícitas, a indenização com quantia de R\$ 10.000,00, deixando ao entender de Vossa Excelência a possibilidade de ser arbitrado um valor diverso.

Tal entendimento encontra eco no Enunciado nº 06 da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Sergipe, transcrito:

"O desconto indevido em aposentadoria/benefício previdenciário, decorrente de fraude de terceiro, deve ter seu ônus suportado pela instituição financeira, restando a proteção aos direitos do idoso/beneficiado assegurada mediante a responsabilização pelos danos materiais e morais ocorridos".



Devido ao constrangimento passado, a expectativa criada para a solução da questão, sem sequer obter qualquer tentativa em solução, o autor claramente sofreu um dano de ordem moral considerável.

Cumpre assinalar, finalmente, que não se pode admitir como plausível a alegação de mero dissabor tendo em vista que essa justificativa apenas estimula condutas que não respeitam os interesses dos consumidores.

V) DO DANO MATERIAL - Prática Abusiva - devolução dos valores descontados

Importa considerar, que já está sendo descontado os valores referente ao "tal empréstimo" desde 02/2015, sendo que houve a informação de que foi realizado o empréstimo em 72 parcelas, desconhecendo o valor de cada uma delas.

Cabe ressaltar, que o autor NÃO EFETUOU- NÃO SOLICITOU e NÃO RECONHECE - o empréstimo.

Infelizmente está e uma prática comum, vitimando pessoas idosas e de pouco instrução, como é o caso do autor. A ré não toma medidas para a contenção e prevenção de fraude ou crime, conforme se através dos números exorbitantes de processos judiciais contra a Instituição Ré.

É incontroverso, que houve desconto indevido, desde o primeiro em 02/2015 até a data futura a ser comprovada nos autos, que o Banco parou de efetuar os descontos no benefício previdenciário, assim sendo é necessário à aplicação dos dispositivos pertinente previstos nos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e também no CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.



Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Outros não são os entendimentos, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. IDOSO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. AUSÊNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS CONTRATAÇÃO. FALHA NA NO ATO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201201003678, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Helio de Figueiredo Mesquita Neto, JUIZ (A) CONVOCADO (A), Julgado em 28/06/2012)

Em razão destes fatos, não lhe assiste outro direito senão recorrer ao Poder Judiciário para ver sanada tal injustiça, frise-se e repise-se que o autor NÃO RECONHECE QUALQUER CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO e/ou REFINANCIAMENTO REALIZADO COM A RÉ, e nesta oportunidade requer que Vossa Excelência determine ao Banco réu que apresente cópia do contrato e de todos os



documentos que obtém do autor, apresentados à ocasião de tais considerações, a fim de averiguar se os dados inseridos, correspondem aos do autor.

VI - DO PLEITO DE PROVISÓRIA DE URGENCIA

No tocante a este tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar a possibilidade de conceder a tutela antecipada, senão vejamos:

O autor não requereu nenhum empréstimo e os valores estão sendo descontados da sua conta, o que está lhe ocasionando prejuízo inenarrável, ainda, não conseguiu o atendimento esperado pela ré, qual seja – encerrar/cancelar/bloquear os descontos realizados ao qual o autor não reconhece decorrente do mencionado empréstimo..

Outrossim, havendo contratação ilegal com descontos nos proventos de aposentadoria e prestações mensais, <u>deve-se frear imediatamente estes e é isto que se requer.</u>

Não há de se perder de vista que o pleito tem caráter alimentar e diante disso a questão é de subsistência.

Para que se possa conceder a antecipação de tutela, basta que, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, se evidencie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requisitos estes que se encontram, todos configurados.

A aparência do bom direito (fumus boni juris) se encontra patente em toda a exordial, podendo-se dizer, inclusive, que os fatos aqui alegados são incontroversos e não dependentes de maiores incursões probatórias. A prova demonstrada é robusta, perfazendo com que, mesmo nesta cognição o Douto Magistrado se aproxima, em segura medida do Juízo da verdade apta a justificar decreto liminar ora postulado.



Saliente-se que o direito defendido exsurge diretamente do texto legal, sendo a subsunção fática, o efetivo cumprimento das determinações legais. O perigo da demora (periculun in mora), que enseja antecipação assecuratória pretendida, é também patente das circunstâncias amplamente demonstradas sendo reiterado o descumprimento da lei.

Impor ao autor o termino da ação judicial para que possa obter o que é seu por direito, seria manter, por prazo indefinido, a situação de violação ao seus direitos básicos.

Concluindo: o risco é eminente.

Desse modo, a verossimilhança das firmações ora feitas pelo autor bem como a existência de prova inequívoca do alegado, é o que autoriza, o pronto deferimento do pedido formulado, eis que robustecido pela verdade dos fatos.

A presente medida urgente de tutela antecipada da lide tem o condão de restituir a ilegalidade praticada contra a autora. É o que se requer.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) O reconhecimento da relação de consumo;
- A concessão dos benefícios da prioridade processual nos presentes autos, em razão da idade da parte autora;
- c) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- d) Declare a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC), essencialmente para a juntada do alegado instrumento de contrato de empréstimo consignado por parte do Réu, uma vez que o Autor nunca teve acesso a qualquer documento deste tipo, além



da comprovação da veracidade da assinatura do Autor, se houver o contrato, se necessário, determinando a análise por perícia judicial especializada para produção de laudo conclusivo a respeito deste fato;;

- e) Citação da parte ré no endereço indicado na exordial, para apresentar defesa;
- f) Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, a tutela provisória de urgência, de forma initio littis e inaldita altera parte para que a instituição ré adote as providências administrativas necessárias, para que cesse imediatamente os descontos realizados na conta corrente do autor no importe de R\$ 19,46 (dezenove reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato sob nº 58308671, descontados da conta corrente sob nº 01.014083.3 agência 0730 Banco Santander, ainda, oficiando-se ao Instituto Nacional de Seguro Social para que se abstenha de deduzir qualquer desconto referente ao nº de contrato acima;
- g) Em sendo deferido o pedido acima, seja expedido o competente oficio judicial à empresa ré, com a fixação de multa caso haja descumprimento, bem como, Instituição bancaria a qual a parte autora recebe seus benefícios, ainda, ainda, oficiando-se ao Instituto Nacional de Seguro Social para que se abstenha de deduzir qualquer desconto referente ao nº de contrato acima informado;
- h) Que sejam JULGADOS PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, reconhecendo-se a inexistência de negócio jurídico entre as partes, com a consequente declaração e inexistência de contrato sob nº 58308671; seja reconhecido a inexistência de negócio jurídico entre as partes, com consequente declaração e inexistência de contrato de empréstimo relacionado ao nome do autor, ainda,a condenação do réu para devolver as parcelas já descontadas até o dia da efetiva devolução, informando que nesta data já houve o desconto de 44 parcelas, totalizando o valor de R\$ 856,24, bem como, a condenação do réu para devolver o dobro das parcelas descontadas, que nesta data está alçada em R\$ 856,24; computando-se juros e correção monetária na forma da lei. Via de consequência, seja confirmada a tutela de urgência antes requerida e seja determinado que se proceda as devidas retificações



em seus registros; e a condenação da ré ao pagamento do dano moral sofrido pelo autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), juros e correção monetária na forma da lei, conforme fundamentação

- i) Seja a empresa ré compelida a acostar aos autos cópia do contrato e de todos os documentos apresentados por ocasião do envio do cartão de credito, a fim de averiguar se os dados correspondem ao do autor;
- j) Seja a ré condenada, em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, além de outros eventuais.

Com a inversão do ônus da prova protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, nomeadamente pela produção de prova oral em audiência, além de todas que se fizerem necessárias, sem exceção, inclusive pericial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.712,48 (Onze mil setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

Débora Cristina Barbiero de Oliveira

OAB/SP 299.597



PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA"

OUTORGANTE: DIOLINDO NETO DE FARIAS, Brasileiro, casado, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 9194508, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 574.793.728-68, residente e domiciliada na Rua Dias Gomes, 127 – Jardim Munira – Guarulhos – São Paulo- CEP 07152-700

Pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui sua bastante procuradora DÉBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA, Brasileira, viúva, inscrita na OAB/SP sob o nº 299.597 e LARISSA DE OLIVEIRA, Brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 215.399-E, ambas estabelecidas na Av. Carlos ferreira Endres, nº 828 – Vila Endres – Guarulhos – São Paulo, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com clausula ad-judicia, em conjunto oú separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como administrativas, podendo propor contra quem de direito as ações e medidas competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, os poderes especiais, para, confessar, desistir, transigir e representar, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, retirar e receber guias de RPV, Precatórios, retirar e receber alvarás, podendo praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sendo esta exclusiva para representa-lo na defesa de seus interesses na Ação de inexistência de débito.

São Paulo ,18 de setembro de 2018.

DIOLINDO NETO DE FARIAS

Avenida Carlos Ferreira Endres, nº 828
Vila Endres - Guarulhos - SP - Cep 07041 030 -Fone (11) 2859 4119
E-mail: debora_barbiero@hotmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS FORO DE GUARULHOS 9ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Anexo I, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos9cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: **Diolindo Neto de Farias**Requerido: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos.

- 1. Ausente indicativos de capacidade financeira, defiro a gratuidade em favor da parte Requerente. Anote-se a prioridade na tramitação. Anote-se e tarje-se.
- 2. Recebo a petição inicial, sem prejuízo de melhor análise de seus requisitos após a formação do contraditório.
- 3. Com efeito, no juízo de cognição sumária a que se submete o pedido para cancelar/bloquear os descontos realizados na conta do autor no importe de R\$ 19,46 referente ao contrato número 58308671, faltam, ao menos por ora, elementos que justifiquem a concessão da medida de urgência antes da oitiva da parte contrária. O princípio constitucional que ordena a obediência ao contraditório impede no caso o adiantamento da tutela, antes da resposta da Ré. Ora, tanto quanto possível, e no caso é, deve ser compatibilizada a tutela de urgência com o respeito ao contraditório. Assim, aguarde-se a formação do contraditório para apreciação da tutela de urgência requerida.
- 4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (Art. 139, VI, CPC, e Enunciado nº 35 da ENFAM).
 - 5. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- 6. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil (CPC) fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

7. Via digitalmente assinada da decisão servirá como carta.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA GARCIA, SOARES DE MELO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO.

E

WEBERMAN

Processo Eletrônico nº 1035657-66.2018.8.26.0224

BANCO DAYCOVAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bairro Bela Vista, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, neste ato representado nos termos do seu Estatuto Social (doc.), por seu advogado e bastante procurador constituído infraassinado, consoante incluso instrumento de mandato (doc.), bem como de endereço substabelecimento (doc.), com eletrônico publicacoes@gmwadvogados.com.br, tendo em vista a Ação ajuizada por DIOLINDO NETO DE FARIAS nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual tem trâmite perante essa MM. Vara e Ofício respectivo, apresentar, como efetivamente apresentada fica, sua defesa, que o faz em forma de CONTESTAÇÃO, tendo por substrato as razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

TR_181121_36_6634_Contestação



I - RESUMO DA INICIAL

O Autor, em sua petição inicial, alega que notou que seu benefício da Previdência Social estava sofrendo uma redução que o mesmo desconhecia, foi retirado um extrato de seu benefício e foi constatado um empréstimo no valor de R\$ 690,08 (seiscentos e noventa reais e oito centavos) em 72 (setenta e duas) parcelas mensais no valor de R\$ 19,46.

No entanto, o Autor alega que desconhece o empréstimo realizado, ressalta que retirou o extrato perante o INSS e constatou que tratava-se de um empréstimo consignado com o Banco Réu, no qual, alega desconhecer sua origem.

Assim, diante do acima exposto, ajuizou a presente demanda requerendo em sede de liminar a suspensão dos descontos das parcelas em seu beneficio previdenciário, a declaração de inexistência do contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Contudo, restará fartamente demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que são inteiramente fracos os argumentos trazidos aos autos, razão pela qual deve ser rechaçada de plano a pretensão da parte Autora.

II – DA CESSÃO DE CRÉDITO

Em primeiro lugar, antes de adentrar ao mérito, importante esclarecer alguns pontos sobre o presente caso.

O Autor alega em sua inicial que jamais firmou contrato de empréstimo junto ao Banco Daycoval, ora Réu, razão pela qual desconhece os descontos efetuados em seu benefício.

De fato, há que se ressaltar que as partes não contrataram diretamente entre si. No entanto, imperioso esclarecer que em 16/01/2015, o Autor firmou contrato de empréstimo consignado com o **Banco Cacique**, sendo o valor total do crédito equivalente a R\$ 690,08 (seiscentos e noventa reais e oito centavos).

Ocorre que, o Banco Cacique deixou de exercer atividade financeira em 2015, sendo seus contratos repassados para diversas instituições financeiras.

Dessa forma, entendeu por bem realizar a cessão de tal crédito em favor do Banco Daycoval.

Assim, a partir de outubro de 2015 os descontos passaram a ser efetuados por este Banco Réu.

A operação de cessão de crédito é muito comum no âmbito das instituições financeiras, e trata-se de negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, **independentemente da anuência do devedor.**

Sobre este assunto, determina o Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

A cessão de crédito é um meio de o cedente receber seu crédito, mediante a transferência do título a outra instituição ou até mesmo para empresas especializadas que realizam a cobrança do título de crédito transferido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca do tema, permitindo que o novo credor realize todos os atos necessários para recebimento dos valores devidos.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONJUGADO COM CANCELAMENTO DE TÍTULOS. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. BANCÁRIOS. **CESSÃO** CRÉDITO. **CONTRATOS** DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. SÚMULA Nº 568/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 211/STJ.4. A inexistência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.5. Não há como rever o entendimento do tribunal de origem acerca da validade da dívida e da regularidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.6. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL № .146.254 - SP (2017/0190383-0), RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Superior Tribunal de Justiça, julgado em fevereiro/2018.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290

do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registo do nome em cadastro de inadimplente.2. (...)3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 998.581/RS, Rel. Ministro LuisFelipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 20/3/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. - A jurisprudente deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.-Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há aconfiguração de dano moral. - Recurso especial 1.603.683/RO, conhecido е provido" (REsp Rel. Ministra NancyAndrighi, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017).

Nota-se que assim que realizado a cessão dos créditos, pode o novo credor realizar todos e quaisquer procedimentos para recebimento do valor devido, foi o que houve no presente caso concreto, assim que liberada a margem consignável do Autor, o Banco Réu retomou os descontos.

Nota-se que, o contrato firmado pelo Autor junto ao Banco Cacique (doc. anexo), previa expressamente a possibilidade de cessão do referido crédito em sua cláusula 18ª.

respectiva decisão judicial; 18ª. - Fica o CREDOR autorizado pelo EMITENTE a negociar esta CÉDULA, transferindo-a para terceiros, mediante endosso.

Diante dos esclarecimentos prestados, o Banco Réu irá detalhar o contrato objeto da presente demanda, conforme o abaixo exposto.

III - DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme dito, consta nos registros do Banco Réu que o Autor firmou contrato de empréstimo consignado sob nº 000058308671-3 com o Banco Cacique, nos termos das especificações que seguem.

O contrato sob n° 000056658322-000058308671-3 formalizado em 16/01/2015 sendo o valor emprestado de R\$ 690,08 (seiscentos e noventa reais e oito centavos) depositado através de TED em conta corrente da parte Autora.

Conta Corrente: 10140833

Favorecido: DIOLINDO NETO DE FARIAS

CNPJ/CPF: 574.793.728-68

Nro do Banco: 33 Banco: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. Agencia: 730

Nro da Origem: 58308671

Veja que o valor foi depositado exatamente na conta bancária indicada pela parte Autora em sua inicial:

II - CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

O Autor é aposentado (NB nº 136.432.038.7), recebendo seus proventos através do Banco Santander – agência 0730 – conta corrente nº 01.014083-3, possuindo em sua folha de

Ademais, o referido contrato foi formalizado para ser pago mediante descontos em sua folha de pagamentos em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 19,46 (dezenove reais e quarenta e seis centavos) cada, conforme inclusos comprovantes anexos.

Ocorre que o referido crédito foi cedido ao Banco Daycoval, que deverá descontar 64 (sessenta e quatro) parcelas do benefício do Autor, no valor de R\$ 19,46 (vinte e oito reais e trinta e dois centavos) cada.



Portanto, o Banco Daycoval apenas retomou os descontos referentes aos valores do contrato faltantes, no qual foi devidamente firmado e pago à parte Autora.

E não só isso, tal informação consta do extrato de empréstimos consignados do Autor, não cabendo a informação de que desconhece a contratação ou origem dos descontos.

000000000000058308671					WINCON VETT -		
	707 - Daycoval	02/2015	01/2021	24/01/2015	72	R\$ 19,46	R\$ 690,0
Situação: Ativo			Contrato migrado da instituição financeira Cacique S.A., em 01/10/2				
785520023	204 PRADECCO PROMOTORA				Harris III		

Desta forma, certo é que a contratação do empréstimo consignado se deu de forma absolutamente regular, com a assinatura da Autorização de Consignação pela parte Autora, tendo sido apresentados, naquela oportunidade, todos os documentos pessoais, sendo assinado o referido contrato pela própria parte Autora, conforme documentos em anexo.

Não houve nenhuma indução da parte Autora a erro, ou obtenção de informações pessoais de forma ilícita.

Repise-se que não houve qualquer vício de manifestação de vontade ou indução a erro que pudesse alterar a percepção dos termos dos contratos firmados, estando a parte Autora ciente de todas as cláusulas, valores, datas de vencimento e encargos moratórios que incidirão sobre as parcelas.

<u>Tais informações, inclusive, constam de forma expressa no</u> contrato, do qual a parte Autora levou consigo uma cópia.

Além disso, foram descontadas apenas 44 (quarenta e quatro) parcelas de 72 (setenta e duas) previstas em contrato, podendo tal informação ser confirmada com a juntada do extrato do benefício do INSS desde a assinatura do contrato até os dias atuais.

Ora Excelência, não existe no referido contrato qualquer cláusula que contrarie as determinações legais. Isso porque, como é possível notar, o Réu cumpriu rigorosamente as determinações impostas pelo artigo 52 e seus incisos do Código de Defesa do Consumidor, o qual se transcreve abaixo:

"Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento."

Sendo a parte Autora pessoa com presumida capacidade de entender o alcance das responsabilidades que assumiu, deve a elas se submeter e cumprir com suas obrigações.

Por derradeiro, insta salientar que o Réu jamais forçou ninguém a celebrar os contratos em questão. Nunca os mesmos tiveram caráter unilateral, posto que de acordo com a manifestação de vontade, os contratos se firmaram nos termos de concordância a ambas as partes, razão pela qual a parte Autora anuiu, firmando a sua assinatura no instrumento acima mencionado.

Dessa forma, não há qualquer razão para o pedido da Autora de anular o contrato existente, nem tampouco em requerer a devolução das parcelas devidamente descontadas em seu benefício, uma vez que o instrumento em voga foi firmado com o Banco Cacique de forma regular, e sido cedido nos termos da legislação vigente, tendo a parte Autora recebido os valores devidamente contratados.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA

O pedido de pagamento dos valores descontados, ora suscitadas, deverá ser considerado indevido, visto que, para a aplicação do referido dispositivo é necessária a ocorrência de <u>pagamento</u> em excesso.

Ora Excelência, a parte Autora em momento algum pagou em excesso, ou seja, não desembolsou nenhum valor maior do que o devido, razão pela qual, não há que se falar em pagamento dos valores descontados do que não pagou em excesso, caso contrário, seria enriquecimento ilícito.

Dessa forma, não restou verificada a abusividade da cobrança das mesmas, que foi regularmente contratada, sendo certo que não pagou nada além por isso.

A repetição do indébito, conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que ela é possível, todavia, **de forma simples,** caso seja verificada a cobrança de dívida já paga, e o efetivo desembolso por parte do consumidor, tendo em conta o princípio que veda o enriquecimento injustificado das partes.

É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos exatos termos da Súmula 297. Porém, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proclama que <u>não incide a sanção do artigo 42, parágrafo único, do Código do Consumidor, quando a cobrança considerada indevida é objeto de controvérsia judicial.</u>

Ainda, vale mencionar que SE houver alguma condenação em devolução de valores, deve-se considerar sua atualização monetária do ajuizamento da ação e os juros mora a partir da citação, para ter respaldo legal ou jurisprudencial uma vez que o artigo 405 do Código Civil dispõe que: "Contam o juros de mora desde a citação inicial".

Dessa forma, a súmula do STJ nº. 54 é taxativa ao estipular que os juros de mora contam do evento danoso, apenas nas obrigações extracontratuais, o que claramente não é o caso presente, visto que é incontroverso o fato da relação entre as partes serem oriundas do contrato de empréstimo consignado.

Isso posto, diante do todo acima explanado, certo é afirmar que não há que se falar em devolução do valor das parcelas descontadas do benefício do Autor, haja vista que se tratam de pagamento referente ao empréstimo por ele realizado.

<u>Todavia, se assim V.Exa. não entender, requer que a condenação recaia somente sobre o valor de forma simples, face aos entendimentos acima colacionados.</u>

V – DA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL

Resta sabido que o dano moral é o tipo de dano causado ao homem em sua personalidade, de caráter **grave** e que o fere profundamente em sua psique, abalando sua autoestima e sua motivação.

É claro que não é qualquer tipo de aborrecimento que caracteriza dano moral, pois todos os homens estão sujeitos a dezenas de aborrecimentos no dia-a-dia, que não têm, absolutamente, o condão de gerar indenizações em dinheiro. É o caso da parte Autora!

Neste diapasão, a parte Autora em sua inicial, não comprova ter sofrido qualquer dano que gerasse razão de indenizar por danos morais.

Seguir por trilha diferente levaria a uma comercialização da Justiça, onde se buscaria indenizações milionárias pelos acontecimentos mais triviais, levando, inclusive, a uma sobrecarga do já muito ocupado Judiciário.

A mais respeitada doutrina já firmou entendimento no sentido de impedir esta banalização. Neste sentido, veja-se a excelente exposição do Professor e D. Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em um de seus julgados, expõe de forma clara que:

"A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o <u>aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral</u>, em busca de indenizações milionárias.

Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

<u>Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano</u> <u>moral</u>, ensejando ações judiciais em busca de indenizações <u>pelos mais triviais aborrecimentos."</u> (grifo nosso)

Apenas *ad argumentadum*, mesmo que os fatos narrados na exordial fossem autorizadores a indenização pleiteada, <u>os danos alegados</u>, <u>como dito</u>, <u>não estão provados nos autos</u>, o que, por si só, afasta a possibilidade de atendimento da pretensão inicial.

Ora, veja-se que **este dano não foi de maneira alguma explicado ou comprovado, <u>mas apenas alegado</u>, numa tentativa de fazer parecer óbvio o que não é.**

<u>Dano meramente alegado não é indenizável</u>. O direito processual já impõe este ônus ao demandante, conforme dispõe o estatuto processual civil em seu art. 373, inciso I, *verbis*:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe : I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito."

Toda a posição doutrinária sobre responsabilidade civil corrobora a tese do Réu, no sentido de que o <u>dano moral não dispensa a prova</u>. Uma vez que o direito à indenização depende da existência de um dano, a prova de que este dano existe é condição *sine qua non* para a indenização.

Como se não bastasse, já é firmado o entendimento de que só se justifica a imputação de dano moral quando este resulta de <u>ato</u> <u>doloso</u> - <u>o que claramente não se configura no caso presente</u>.

Ora, as conclusões referentes ao pleito de danos morais são simples: (i) os aborrecimentos eventualmente experimentados pelo autor não se enquadram no nosso ordenamento como efetivo dano moral indenizável; (ii) ainda que tais fatos se enquadrassem, <u>não haveria prova do dano ou da repercussão</u>, como manda a lei.

_

¹ Apel. 8.218/95, j. em 13.02.96.

Ademais, o segundo fator a ser considerado é a total inexistência de comprovação da gravidade da lesão que a parte Autora afirma ter sofrido, até mesmo porque sequer fez prova de suas alegações e o Banco comprovou que efetivamente realizou o pagamento dos empréstimos, não podendo ser desconsiderado o Princípio da Boa Fé Objetiva do Contrato, conforme preconiza o vigente Código Civil.

Por mais boa vontade que se tenha de presumir uma "dor" moral, se a própria parte que alega sua ocorrência toma por base determinados fatos não comprovados no processo, imperioso, ao menos, considerar a total ausência de prova como fator atenuante da condenação.

VI – DA MODERAÇÃO

Caso não entenda assim Vossa Excelência, o que se admite para argumentar e em observância ao princípio da eventualidade e da razoabilidade, o valor a título de indenização por danos morais não poderá proporcionar um enriquecimento ilícito, conforme pretende a parte autora em seu pleito inicial.

Como é cediço, nos casos de indenização por danos morais, os nossos Tribunais têm repelido, terminantemente, os exageros e excessos na fixação dos mesmos.

A fixação do *quantum* indenizatório sempre se impôs como tema de grande complexidade e difícil pacificação. Com efeito, cumpre trazer à baila os ensinamentos do professor Sérgio Cavalieri Filho, quanto ao valor das indenizações por danos morais, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª edição, 3ª tiragem, editora Malheiros:

"Recordo-me dos primeiros julgados concedendo reparação pelo dano moral. Falavam em uma compensação pela dor, pelo sofrimento, algo que pudesse substituir a tristeza pela alegria, como uma televisão, um aparelho de som (entre as classes mais humildes), uma viagem de férias (para pessoas mais abastadas). Hoje, tenho me surpreendido com sentenças que concedem

quantias astronômicas, às vezes milhares de salários mínimos, a título de dano moral, sem qualquer critério científico, nem jurídico. Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador.". (grifos nossos).

Hodiernamente, o novo Código Civil em seu art. 944 traçou parâmetros claros e definidos para a fixação do *quantum* indenizatório:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

E ainda:

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido."

Com essa delimitação específica, o legislador pátrio demonstrou claramente que a indenização tem uma única finalidade: **RECOMPOR** os prejuízos experimentados.

Nesse passo, restam inaplicáveis os entendimentos doutrinários que dispunham que a indenização deveria servir como fator de desestímulo, tendendo inibir o agente da prática de novo ato. Não são aplicáveis também os critérios atinentes à verificação da capacidade econômica das partes, vez que, para o legislador, pouco importou a questão da disponibilidade patrimonial.

A nova sistemática civil veio certamente como um aviso ao mundo jurídico de que as indenizações não podem proporcionar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, causando verdadeira insegurança jurídica.



Se a nova sistemática indenizatória não for respeitada no Brasil, certamente a indústria do dano moral fará muito mais vítimas do que os lesados acionantes. Toda a sociedade será prejudicada com o fechamento de empresas e o aumento dos custos de produção que certamente serão e já estão sendo repassados aos consumidores.

Mais do que uma normatização dos parâmetros indenizatórios, a nova ordem impôs ditames claros contra a banalização do dano.

Nesse sentido, os tribunais nacionais têm entendido que somente em casos gravíssimos como a perda de um ente querido em acidentes pode justificar indenização por danos morais de quantias equivalentes à pretendida pela parte Autora, conforme se observa no julgado abaixo transcrito:

"Dano moral - Irmãos menores - Presunção de que sofreram com a morte do irmão também menor - Procedência do pedido reconhecida - Arbitramento da indenização, contudo, que leva em conta a inexistência de descrição de grande repercussão do evento (30 salários mínimos) - Recurso parcialmente provido." ²

Assim, o Banco Réu impugna o pleito indenizatório exordial, pois além de inexistir danos suportados pela parte Autora e, ainda, por não ser o Réu responsável por eventuais danos, o valor pleiteado está em desconformidade com a atual legislação, estando ainda fora de nossa realidade política e econômica, sendo certo que seu acolhimento significaria um enriquecimento sem causa.

Considerando que o enriquecimento sem causa é vedado por todo o ordenamento jurídico brasileiro e que o mesmo não é o escopo social da norma, em sendo conferida indenização no montante desejado pela parte Autora estará sendo negada a vigência ao art. 5.º da LICC, que impõe a observância do fim social da lei.

² Apelação Com Revisão 941654000 - TJSP - Relator(a): Afonso Celso da Silva - Comarca: Jacupiranga - Órgão julgador: 27^a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 14/12/2007 Data de registro: 19/12/2007.

Eventual fixação indenizatória deve pautar-se pela lógica razoável, devendo seu arbitramento ser feito com moderação, proporcionalmente à gravidade da lesão, ao grau de culpa e ao nível econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência e valendo-se, ainda, de sua experiência e do bom senso.

De fato, deve-se observar o inafastável princípio da razoabilidade, por meio do qual, quando da fixação de indenização, deve-se sopesar (i) a condição social e econômica da parte Autora, (ii) a gravidade da lesão, (iii) a repercussão do dano e (iv) a intenção do agente, elementos estes característicos para a valoração do dano.

Ademais, o segundo fator a ser considerado é a total inexistência de comprovação da gravidade da lesão que a parte Autora afirma ter sofrido, até mesmo porque sequer fez prova de suas alegações.

Por fim, há de se considerar que o valor a título de indenização não pode proporcionar o enriquecimento indevido da parte Autora em detrimento do Réu, o que não se pode admitir face ao nosso direito pátrio.

Conclui-se, portanto, que a reparação por danos morais não pode servir de base para proporcionar um enriquecimento sem causa, sob pena de se tornar um comércio rentável, com a consequente distorção do objetivo principal proposto pelo legislador.

Mesmo que supostamente admita-se a culpa do Réu e o dever de indenizar (o que não há), o valor requerido a título de dano moral mostra-se excessivo, na medida em que não é proporcional ao suposto dano experimentado pela parte Autora.

Ante o exposto, imperiosa a observação do princípio da razoabilidade nos termos supramencionados, como forma de homenagem ao princípio da proporcionalidade e com vistas à verdadeira distribuição da justiça.

VII - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os requisitos para a inversão do ônus da prova concedida pela lei do consumidor são a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações, cumulativamente, os quais não estão presentes no presente caso em tela.

Isto porque, com o ato de inversão, os fatos veiculados pelo consumidor passam a desfrutar de uma presunção relativa de veracidade que apenas será afastada por eventual prova negativa produzida pelo fornecedor.

Mas, não se trata de uma hipótese de inversão *ope legis* do ônus da prova, e, sim, sujeita ao crivo judicial, que aferirá, caso a caso, a presença dos requisitos autorizadores.

Quando não restarem presentes os requisitos legais, admoesta o mestre Humberto Theodoro Júnior, "a faculdade judicial não pode ser manejada em favor do consumidor, sob pena de configurar-se ato abusivo, com quebra do devido processo legal".

Desta feita, quando ausentes os requisitos exigidos para que se proceda à inversão do ônus da prova, incidirão as regras ordinárias do Código de Processo Civil.

Haverá, por exemplo, necessidade do consumidor provar o nexo de causalidade entre o produto, o evento danoso e o dano, para pleitear qualquer indenização por acidente de consumo.

Ademais, vale trazer à baila a advertência do celebrado processualista paulista Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual: "Nem todas as provas podem ter o seu encargo invertido. Evidente que somente aquelas provas que estejam no âmbito técnico do fornecedor poderão ser atribuídas a ele."

Em relação aos fatos cujas provas não se insiram no âmbito técnico do fornecedor, não há lugar para a inversão do *onus probandi*.

Sendo assim, a mesma não se justifica em causas cujo objeto probatório esteja desligado de circunstâncias técnicas, científicas ou operacionais do produto ou serviço.

Ocorre, no entanto, que mesmo após ter completado 28 (vinte e oito) anos de vigência do CDC, no dia 11/09/2018, muitas controvérsias ainda reinam, tanto em ambiente forense, quanto em ambiente acadêmico, em torno da disciplina deitada no inciso VIII, de seu artigo 6º, que dão causa a calorosos debates, razão pela qual, no caso em tela, deverá ser aplicado o artigo 373 do Código de Processo Civil.

VIII - DO RETORNO AO ESTADO ANTERIOR

Como se constata nos autos, o Banco Réu, mediante contrato firmado com a parte Autora, lhe disponibilizou o valor total de R\$ 690,08 (seiscentos e noventa reais e oito centavos), através de TED diretamente em sua conta corrente.

Ora Exa., na remota hipótese de condenação que determine a desconstituição contratual dos contratos de empréstimo consignado firmados entre a parte Autora e o Banco Réu, este último, certamente não poderá sair prejudicado.

A desconstituição contratual favorecerá a parte Autora em detrimento do Banco Réu, se determinar somente em parte o restabelecimento do estado anterior, devendo, para ser justa, também dispor sobre o empréstimo efetivado.

Certamente será mais razoável que <u>se restabeleça o estado</u> <u>anterior, o fazendo de forma integral</u> e não apenas empurrando o ônus de arcar com o enriquecimento ilícito da parte Autora, devendo ser determinado, em caso de condenação, <u>o restabelecimento do estado anterior entre as partes, que a parte Autora devolva os valores recebidos ao Banco Réu.</u>

Frise-se que legalmente, nada impede que o Nobre Julgador determine a devolução dos valores percebidos pela Autora, se este contrato for declarado rescindido, bem como uma decisão neste sentido seria muito mais justa e ampla, claramente atuando em prol da celeridade processual.

Assim, SE o Nobre Julgador entender procedente o pedido da parte Autora, deve atuar de forma justa ao ponto de afastar qualquer hipótese que cause prejuízo apenas ao Réu, visto que este efetivamente emprestou valores à Autora, e esta tem a obrigação de pagar o empréstimo pactuado.

Assim sendo, caso V.Exa. entenda pela desconstituição do contrato, deverá determinar também que o Autor devolva todos os valores por ele percebidos, de forma atualizada, evitando assim o enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso Ordenamento Jurídico.

Aliás, nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, vejamos:

"Apelação Ação declaratória c.c. indenizatória Sentença de acolhimento parcial dos pedidos Mútuo consignado celebrado em nome da Reconvinda, que nega ter feito o negócio Laudo da perícia grafotécnica confirmando a falsidade do documento Elementos dos autos, contudo, evidenciando que o produto do mútuo reverteu em favor da Reconvinda Peculiar quadro dos autos impondo o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, restituindo-se as partes, porém, ao estado anterior (CC, art. 182) Consequente reconhecimento do direito da Reconvinda recobrar os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, e da respectiva obrigação de restituir o que recebeu por conta do negócio Dano moral não evidenciado, por não caracterizada situação de comprometimento à imagem ou de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica Consideração, ainda a respeito, pelo prisma ético, da circunstância de a petição inicial não ter exposto os fatos em sua inteireza, ocultando a circunstância de ter a Reconvinda se beneficiado do mútuo Dobra do art. 42 do CDC igualmente incabível, seja por não

evidenciada má-fé da ré, seja porque, de um modo ou de outro, <u>é</u> obrigação da Reconvinda restituir o que recebeu por conta do negócio Sentença parcialmente reformada, com a proclamação da procedência da demanda em menor extensão que a ali anunciada. Deram parcial provimento à apelação do Reconvinte, prejudicada a da Reconvinda. 19ª CÂMARA APELAÇÕES COM REVISÃO Nº: 1000780-72.2014.8.26.0602 COMARCA: SOROCABA 5ª VARA CÍVEL APELANTES/APELADOS: ADIBA APARECIDA CORTEZ E BANCO DAYCOVAL S/A RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI – DATA DO JULGAMENTO 18/04/2016" (grifos nossos)

"Apelação Cível. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais. consignados. *Empréstimos* Sentença de improcedência. Inconformismo. Aplicação do CDC e Código Civil. Ilegalidades e abusividades comprovadas no extrato do segundo contrato firmado. Empréstimo anterior renegociado, com quitação do contrato anterior e crédito da diferença na conta corrente da Reconvinda. Cláusulas abusivas na definição de acréscimo de 3 anos para findar a obrigação, tendo por contrapartida o recebimento de apenas R\$ 1.986,84. Aproveitamento necessidade e inexperiência da Reconvinda. Instituto da lesão. Inteligência dos artigos 6º, V, e 51 do CDC. Artigo 157 do CC/2002. Rescisão do segundo contrato decretada. Má-fé não definida. Divergência contratual que não reflete danos morais. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 1050280-27.2015.8.26.0100 CÍVEL SÃO COMARCA: 44ª VARA CENTRAL APELANTE: LOURDES MARIA PERDIGÃO VIEIRA APELADA: BANCO DAYCOVAL S/A. RELATOR HÉLIO NOGUEIRA – DATA DO JULGAMENTO 18/02/2016"

Portanto, não pode ser proferido outro julgamento senão a total procedência deste pedido, sob pena de promover o enriquecimento sem causa da Autora, prática vedada pela nossa legislação pátria.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, bem como das provas documentais que acompanham a presente contestação, é de requerer que, Vossa Excelência, se digne a:

- (i). Julgar a presente demanda **totalmente improcedente**, haja vista que o contrato foi devidamente formalizado pelo Autor, tendo o mesmo recebido os valores do contrato, bem como o Banco Réu recebido a cessão de direitos do Banco Cacique;
- (ii). Deve a ação ser igualmente julgada improcedente em razão da consideração do fato de que o direito à repetição de indébito e indenização por dano moral pressupõe a constatação de nexo causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso, requisito este que não se fez presente nos autos;
- (iii). Caso não seja este o entendimento de V.Exa., o que só admite por amor a boa argumentação, requer ainda o Banco Réu que, na remota hipótese de sua condenação, seja a mesma arbitrada em patamar condizente com os fatos narrados e/ou confessados em petição inicial, em consonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;
- (iv). No entanto, se assim V. Exa. não entender, requer, para que no caso de procedência da demanda, sendo determinado o restabelecimento do estado anterior, sendo a Autora condenada a devolver todos os valores recebidos, decorrentes do empréstimo celebrado;

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.



Por fim, é de se requerer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Fernando José Garcia, OAB/SP 134.719, sendo a presente medida necessária, sob pena de nulidade.

Nesses termos, Pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Fernando José Garcia OAB/SP 134.719



SUBSTABELECIMENTO

FERNANDO JOSÉ GARCIA advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 134.719, pertencente e representante da sociedade de advogados GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 6.392, substabelece, com reserva de iguais e com exceção aos poderes concernentes ao levantamento de valores, na pessoa dos advogados BERNARDO RODRIGUES FERREIRA – OAB/SP 235.480; JOSÉ RODOLFO ALVES - OAB/SP 242.612; ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB/SP 312.012; LISIAN KAREN RODA – OAB/SP 140.872; RAFAEL BARRETO DE SOUZA - OAB/SP 359.762; CAIO VICENTINI MONTENEGRO - OAB/SP 369.846; EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES - OAB/SP 368.468: LETÍCIA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS - OAB/SP 392.981; CLARA OLIVEIRA MARQUES - OAB/SP 406.325; THAIS ARAÚJO DE CASTRO -OAB/SP 384.659 e da estagiária de Direito e DANIELLA IERVOLINO CUGI – OAB/SP 218.011-E; os poderes que me foram conferidos, inclusive, transigir, desistir e nomear preposto para representação em seu nome em audiências. outorgados por Banco Daycoval S/A, constantes do instrumento de mandato anexo, especialmente para atuar na defesa de ações nas varas Cíveis, Juizados Especiais e Administrativamente em Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, em todo território nacional.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

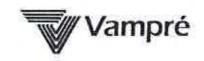
FERNANDO JOSÉ GARCIA

OAB/SP - 134.719

GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

14º Tabelião de Notas

Comarca - São Paulo Dr. Paulo Tupinambá Vampré





Livro 4990

Páginas 003/004

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: -BANCO DAYCOVAL S/A Validade: 02 (DOIS) ANOS.

(DAYCOVAL 2017, GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Aos vinte e sete (27) días do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Capital de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, perante mim, escrevente deste 14º Tabelião, compareceu como outorgante, BANCO DAYCOVAL S/A, com sede na Avenida Paulista nº 1.793, bairro Bela Vista (CEP: 01311-200), nesta Capital, inscrito no CNPJ sob nº 62.232.889/0001-90, com sua situação cadastral ativa, possuidor do NIRE (JUCESP) nº 35-3-00524110, com seu Estatuto Social reformado e Consolidado pela Assembleia Geral Ordinária Extraordinária realizada em 24/02/2017, cuja ata foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 206.912/17-1, em 08/05/2017, da qual uma cópia reprográfica autenticada encontra-se arquivada nestas Notas no "Classificador Eletrônico", neste ato, representado por seus diretores executivos, SALIM DAYAN, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da carteira de identidade RG nº 14.516.400-7 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 154.174.598-10 e MORRIS DAYAN, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da carteira de identidade RG nº 8.595.549 SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 195,131,528-63, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Avenida Paulista, nº 1.793. reeleitos pela Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/04/2016, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 398.547/16-6, em 09/09/2016, da qual uma cópia reprográfica autenticada encontra-se arquivada nestas Notas, os quais declaram sob as penas da lei, que a Consolidação supracitada é o último ato constitutivo registrado que altera seu Estatuto Social, respondendo civil e criminalmente pela veracidade desta declaração; os presentes capazes, identificados por mim escrevente, consoante documentos de identidade apresentados, dou fé. Então, pelo outorgante, na forma representado, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: ALINE MARQUES POLIDO, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 42.112.754-5 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob nº 287.309 e no CPF sob nº 331.571.108-96; ELIENE FATIMA CAMPOE BARBOSA, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 29.936.202-4 SSP/SP, inscrita na OAB/SP nº 240.802 e no CPF sob nº 269.817.478-12; JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 52.812.006-2 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob nº 181.718 e no CPF sob nº 074.577.217-03; NEUZELY APARECIDA ORTEGA DE SIQUEIRA, brasileira, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 17.481.154-8 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob nº 243.747 e no CPF sob nº 103.059.088-55, e SANDRA KHAFIF DAYAN, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 10.106.888-8 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob nº 131.646 e no CPF sob nº 227.162.868-76, todas residentes e domiciliadas nesta Capital, com escritório no mesmo endereço do Outorgante; FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 25.062.200-2 SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob nº 162.601 e no CPF sob o nº 259.552,428-30; FERNANDO JOSÉ GARCIA, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 15.710.525 SSP/SP, inscritome DAH/SP sob nº 134.719 e no CPF sob





AUTENTICAÇÃO - AUTENTICA SER DATE CODIA 1001 RIOR AGROUND BICURBO, 64 - CEP: 05418-010 - São Paulo conforma o fone: (11) 3065-4500 - Fax: (11) 3068-0292





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de São Paulo

nº 072.054.038-04: JOSÉ UMBERTO FRANCO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº M-7584468 SSP/MG, inscrito na OAB/SP sob nº 211.240 e no CPF sob nº 027.231.246-06; MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI, brasileira, casada, advogado, portadora da carteira de identidade RG nº 25.348.499-6 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob nº 222.587 e no CPF sob o nº 213.761.228-39; e RICARDO WEBERMAN, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 25.427.543-6 SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob nº 174.370 e no CPF sob nº 221.767.278-94, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Capital, na Avenida Nove de Julho, nº 3229, conjunto 1301, integrantes da sociedade de advogados GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 6.392 e com endereço eletrônico fernando@gmawadvogados.com.br,aos quais confere poderes contidos na clausula "ad judicia et extra", para o fim de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, defenderem os direitos e interesses do Outorgante no foro em geral, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, e onde mais necessário for, inclusive perante as Repartições Públicas em geral e seus órgãos e Departamentos, sempre com o objetivo de preservar e defender os direitos e interesses do OUTORGANTE no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e onde mais necessário for, inclusive perante as Repartições Públicas em geral e seus órgãos e Departamentos, sempre com o objetivo de preservar e defender os direitos e interesses do OUTORGANTE, podendo para tanto promover quaisquer medidas, judiciais ou extrajudiciais, exigir direitos e reconhecer deveres, prestar declarações e informações, fazer comunicações, nomear prepostos para representá-lo administrativa e judicialmente, receber correspondências, interpelações e notificações, requer, alegare produzir provas, cumprir exigências, juntar e requerer desentranhamento de documentos, podendo ainda, transigir e firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, substabelecer, podendo enfim, praticar todos os demais atos inerentes ao fiel cumprimento do presente mandato. Os poderes ora outorgados são válidos apenas para demandas judiciais que envolvam valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A presente procuração terá validade por 02 (dois) anos, a contar da presente data. Emois - R\$255,06; Sec. da Fazenda - R\$72,02; lpesp - R\$49,60; Reg Civil - R\$13,42; Tribunal de Justiça - R\$17,50; MP - R\$12,24 Imp. ao Município - R\$5,44; Santa Casa - R\$2,56; Total - R\$428,30. Eu, Eduardo Carlos da Silva, escrevente a escrevi. Eu, Albert Santiago, Substituto, subscrevi. Devidamente assinada pelos comparecentes dou fé. Nada Mais. Trasladada em seguida. Eu, Albert Santiago, Substituto do Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testo

da verdade

14°. TABELIÃO VAMPRÉ SÃO PAULO – CAPITAL ALBERT SANTIAGO SUBSTITUTO PARÁGRAFO 4° DA LEI 8.935/94

CARTÓRIO DO 12º TASELIÃO DE NOTAS HOMERO SANTI - TABELIÃO AL SANDA 1470 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente copia reprográfica extraida pela parta conforme original acresentado: dou fe-

S. Paulo 0 6 NOV 2

120

Renato Telzello de Soute ESCHEVENTE AUTORIZADO MISTAS CONTRIB PI VERBA - RS 156



RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE: (11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto Procedimento Comum - Bancários

Requerente: **Diolindo Neto de Farias**Requerido: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2018, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias úteis (art. 350, CPC), considerando a apresentação de preliminares ou a apresentação dos documentos.

Anote a serventia o nome do advogado do réu para receber as publicações destes autos.

Aguarde-se no PRAZO por 15 DIAS ÚTEIS.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE: (11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Diolindo Neto de Farias
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos,

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Observe-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Oportunamente, tornem conclusos para a apreciação das questões processuais e materiais pendentes.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE: (11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto Procedimento Comum - Bancários

Requerente: Diolindo Neto de Farias
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro a tramitação em razão da idade. Anote-se e tarje-se.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, aduzindo o autor, em síntese, que está sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria, referentes a empréstimo consignado contraído com o banco requerido, o qual desconhece.

Em contestação, às fls. 56/77, a requerida alega que, não obstante o requerido não tenha realizado contrato de empréstimo diretamente com a requerida, o fez em 16/01/2015 com o Banco Cacique (documentos de fls. 78/85), o qual foi repassado à requerida por meio de cessão de crédito. Não foram arguidas preliminares.

Em sede de réplica, às fls. 115/120, o requerente impugna o documento de fls. 78/85 em especificação de provas requer a realização de perícia grafotécnica (fls. 123)

Pois bem.

1) Para auferir se o documento de fls. 78/85 foi assinado pelo requerente, defiro a realização de perícia de grafotécnica. Para a perícia judicial, nomeio Rosa Maria Coronato Melkan, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.

Observe o perito que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à Defensoria Pública requisitando a reserva de honorários, sendo que ao autor será atribuído o percentual equivalente a 100% da perícia, a ser custeado pela Defensoria.

Encaminhe-se o presente ofício por meio de correio eletrônico: (unidade.guarulhos@defensoria.sp.def.br), conforme Ofício nº 59/2017 emitido por aquele órgão.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 60 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos (após a confirmação de reserva de honorários).

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. A parte que formular quesito cuja resposta implique em trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento, mesmo que seja beneficiária de justiça gratuita (na medida em que o direito de acesso à Justiça não deve ser confundido com situações de abuso de direito).

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE: (11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

Depois de realizada a reserva de honorários, comunique-se o perito para que dê início aos trabalhos, por meio do Portal dos Auxiliares de Justiça.

Apresentado o laudo: (a) oficie-se à Defensoria Pública solicitando a liberação dos honorários em favor do perito; (b) intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos; e (c) oficie-se à Defensoria Pública para liberação dos honorários reservados.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito.

2) Determino ao requerido comprovar a cessão de crédito referente ao documento de fls. 78/85, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao requerente.

3) Oficie-se ao Banco Santander Brasil, para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo se o valor de R\$690,08 foi depositado na conta 1014083-3, da agência 0730, em nome do requerente Diolindo Neto de Farias, no mês de janeiro de 2015.

Advirta-se que a resistência injustificada à ordem é capaz de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, devendo ser instruído com cópia de fls. 78/85.

Por celeridade, fica o executado autorizado a providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias.

As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

4) Oportunamente, após a entrega do laudo, será verificada a necessidade de designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DO FORO DE GUARULHOS – SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1035657-66.2018.8.26.0224

DIOLINDO NETO DE FARIAS,

qualificado, por sua advogada e bastante procuradora, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação disponibilizada em 13 de fevereiro de 2019, apresentar, seus quesitos à perícia grafotécnica, conforme seguem abaixo:

Diante dos fortes indícios de que a assinatura do Requerente foi realmente falsificada nos documentos apresentados pelo Requerido às fls. dos autos, REQUER ao insigne Perito a especial atenção e gentileza de proceder à avaliação minuciosa das assinaturas constantes em tais documentos, respondendo aos seguintes QUESITOS:

- 1 As assinaturas lançadas nos documentos de fls, provieram do punho do Requerente, que forneceu o material para realização da presente Perícia Grafotécnica?
- 2 Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pelo Requerente, a assinatura a ele atribuída nos documentos de fls. dos autos é falsa?

- 3 Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos de fls. dos autos com o material fornecido para realização da presente Perícia Grafotécnica pelo Requerente, pode-se afirmar guardarem diferenças formais entre ataques e remates nos seus traços? Quais seriam as diferenças?
- 4 Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. dos autos provieram do punho do Requerente?
- 5. No contrato de refinanciamento as assinaturas lançadas são da requerente?

Outrossim, REQUER ao ilustre Perito que se digne fornecer um quadro das coincidências e das divergências dos EGO's (Elementos de Ordem Geral), quer subjetivos, quer objetivos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

Débora Cristina Barbiero de Oliveira

OAB/SP 299.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Eletrônico nº.: 1035657-66.2018.8.26.0224

BANCO DAYCOVAL S.A., já devidamente qualificado, por seu advogado e bastante procurador constituído infra-assinado, nos autos da ação em epígrafe, que lhe ajuíza DIOLINDO NETO DE FARIAS, o qual tem trâmite perante essa MM. Vara e Ofício respectivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento do r. despacho, comprovar a distribuição do ofício perante ao Banco Santander, conforme incluso documento anexo, para os devidos fins de direito.

Nesses termos, Pede deferimento.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2019.

Fernando José Garcia OAB/SP 134.719

CV41_190220_36_6634_Pet_comp_distr_oficio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Eletrônico nº 1035657-66.2018.8.26.0224

BANCO DAYCOVAL S/A, já devidamente qualificado, por seus advogados e bastantes procuradores, nos autos em epígrafe da Ação que lhe promove **DIOLINDO NETO DE FARIAS**, a qual tem trâmite perante essa MM. Vara e Ofício respectivo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 126/127, expor e requerer o que segue.

O referido despacho de fls. 126/127 determinou a junta do comprovante da cessão de crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse sentido, no próprio contrato firmado entre as partes prevê a cessão de crédito, bem como o próprio Código Civil.

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

No contrato firmado às fls. 78/85, a cláusula de nº. 18º prevê a negociação da referida Cédula.

TR_190225_36_6634_Manifestação

respectiva decisão judicial; 18º. - Fica o CREDOR autorizado pelo EMITENTE a negociar esta CÉDULA, transferindo-a para terceiros, mediante endosso.

Nota-se Exa., que a operação de cessão de crédito é muito comum no âmbito das instituições financeiras, e trata-se de negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor.

A cessão de crédito é um meio de o cedente receber seu crédito, mediante a transferência do título a outra instituição ou até mesmo para empresas especializadas que realizam a cobrança do título de crédito transferido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca do tema, permitindo que o novo credor realize todos os atos necessários para recebimento dos valores devidos.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONJUGADO COM CANCELAMENTO DE TÍTULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. BANCÁRIOS. CONTRATOS CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. SÚMULA Nº 568/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 211/STJ.4. A inexistência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito

não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.5. Não há como rever o entendimento do tribunal de origem acerca da validade da dívida e da regularidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.6. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº .146.254 - SP (2017/0190383-0), RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Superior Tribunal de Justiça, julgado em fevereiro/2018.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registo do nome em cadastro de inadimplente.2. (...)3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 998.581/RS, Rel. Ministro LuisFelipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 20/3/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA CONSEQUÊNCIAS. DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. - A jurisprudente deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.-Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao

crédito, não há aconfiguração de dano moral. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.603.683/RO, Rel. Ministra NancyAndrighi, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017).

Ante o exposto, o próprio contrato é a prova da cessão de crédito realizada entre o Banco Cacique e o Banco Daycoval.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Fernando José Garcia OAB/SP 134.719

MELKAN LAUDOS PERICIAIS S/C LTDA ROSA MARIA CORONATO MELKAN – PERITA CRIMINAL PROFESSORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) -.DE DIREITO DA 9º. VARA CÍVEL DO FÓRUM DE GUARULHOS — SP

<u>URGENTE COLETA DE MATERIAL GRÁFICO E</u> <u>APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS</u>

PROCESSO Nº.: 1035657-66. 2018.8.26.0224 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: DIOLINDO NETO DE FARIAS REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ROSA MARIA CORONATO MELKAN, Professora da Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, Perita Criminal aposentada, honrada com a indicação de Perita Judicial nos autos do processo supracitado vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

- que seja designado o dia 23 de julho de 2019, às 13h45m para a realização da coleta de material gráfico do punho escritor de DIOLINDO NETO DE FARIAS no cartório do Juízo, sob a orientação da Perita Judicial, oportunidade em que daremos início aos trabalhos conforme § 2º do art. 466 e ao art. 474 do CPC.

MELKAN LAUDOS PERICIAIS S/C LTDA ROSA MARIA CORONATO MELKAN – PERITA CRIMINAL PROFESSORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- que por ocasião da coleta de material gráfico retro enunciada — o senhor DIOLINDO NETO DE FARIAS apresente reproduções coloridas de outros documentos inquestionáveis por ele firmado, tais como: PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, dentre outros — para uma avaliação das peculiaridades inerentes ao seu punho escritor no decurso do tempo.

- que a via original do documento PEÇA DE EXAME, fls. 78, seja entregue no cartório do Juízo na data da enunciada coleta de material gráfico.

Termos em que P. Deferimento

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Bra. ROSA MARIA CORONATO MELKAN
Perita Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS 9ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE: (11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Bancários

Requerente: Diolindo Neto de Farias
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Artur Pessôa De Melo Morais

CONCLUSÃO

Em 19 de setembro de 2019, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 dias úteis, acerca do laudo pericial de fls. 153/199. Oficie-se à Defensoria para liberação dos honorários reservados às fls. 144, ante a entrega do laudo.

Aguarde-se no PRAZO a manifestação das PARTES.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9 ª VARA CIVEL DE GUARULHOS – SP.

PROCESSO Nº 10356576620188260224

DIOLINDO NETO DE FARIAS, já devidamente qualificado nos autos do presente processo, por sua advogada e bastante procuradora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho, dizer que discorda de maneira veemente do laudo grafotécnico elaborado, reiterando os termos expostos na exordial, eis que observase que o perito faz uma análise entre assinaturas colhida (subjetivamente), sem contudo, analisar a todos os documentos anexados aos autos, o que - a olho nu, é possível constatar que não há absoluta semelhança entre referidas assinaturas, assim como é possível afirmarmos NÃO EXISTIR PADRÃO REGULAR NAS MESMAS, motivo pelo qual requer a designação de nova perícia grafotécnica, ou caso seja o entendimento deste D. Juízo, seja determinado esclarecimento ao I. Perito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos, 05 de outubro de 2019

Débora Cristina Barbiero de Oliveira OAB/SP 299.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Eletrônico nº. 1035657-66.2018.8.26.0224

BANCO DAYCOVAL S/A, já devidamente qualificado, por seus advogados e bastantes procuradores constituídos infra-assinados, nos autos em epígrafe da Ação em referência que lhe ajuíza DIOLINDO NETO DE FARIAS, tem trâmite perante essa MM. Vara e ofício respectivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 200, manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentado nos autos.

A Ilma. Perita no Laudo Pericial apresentado às fls. 153/199, alega que diante o contrato digitalizado consegue-se observar semelhanças na assinatura do Autor com a do contrato firmado.

Porém, para legitimar a autenticidade do contrato, é imprescindível a utilização do contrato original.

TR_191009_36_6634_Manifestação



Ademais, o próprio artigo 424 do Código de Processo Civil entende que a cópia do documento particular tem o mesmo valor probante que o original.

Nesse sentido, a jurisprudência é assente que a cópia digitalizada do documento NÃO prejudica a realização da perícia.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.cndenização por danos materiais e morais - Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pelo autor - Sentença de improcedência - Cerceamento de defesa Inocorrência - Perícia grafotécnica - Prescindível a intimação da parte para acompanhar a realização do trabalho técnico do perito sobre os documentos, além do que inexiste óbice para sua realização com base em fotocópias de documentos constantes dos autos Precedentes - Conjunto probatório a evidenciar ausência de verossimilhança nas alegações do autor - Laudo pericial grafotécnico conclusivo no sentido de que assinaturas no contrato foram, de fato, lançadas pelo punho do autor - Contrato válido e eficaz - Sentença mantida - Recurso negado." (Apelação n.º 1000134-09.2014.8.26.0361, 13ªCâmara de Direito Privado, Relator Des. Francisco Giaquinto, julgada em17/03/2016, g.n.)

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória negativa de débito cumulada com indenização. 1. Não houve cerceamento de defesa, os elementos dos autos eram suficientes para esclarecimento das questões. 2. Alegação deque os documentos objetos da perícia grafotécnica deveriam será presentados na forma original. Desnecessidade. Inteligência do artigo 385do CPC. Cópias de documentos particulares com a mesma força probante que os originais.3. Falsificação. Ato ilícito. Situação em que terceiro falsário assinou notas promissórias em nome do autor. Negligência do agente financeiro ao não comparar a assinatura lancada no título com o cartão de autógrafos, levando ao apontamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Culpa da ré configurada. Indenização por danos morais procedentes. Compensação feita com moderação, segundo critérios razoabilidade de proporcionalidade. Recurso não provido."(Apelaçãon.º1047717-31.2013.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Gilberto dos Santos, julgada em 15/04/2015, g.n.).

Desta forma, como bem concluiu o *expert* às fls. 172, os contratos objetos da demanda não possuem qualquer irregularidade, vez que a assinatura constante neles é verídica, porém, não legitima tal informação antes da apresentação do contrato original.

V - CONCLUSÃO:

AS IMAGENS DAS FIRMAS QUESTIONADAS ATRIBUÍDAS AO SENHOR DIOLINDO NETO DE FARIAS QUE FIGURAM NA REPRODUÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO № "000058308671-3", PEÇA DE EXAME, FLS. 78/80, APRESENTAM CARACTERÍSTICAS DE SEREM PROVENIENTES DO PUNHO ESCRITOR DA ALUDIDA PESSOA, TENDO EM VISTA OS SEUS EXEMPLARES UTILIZADOS COMO TERMOS DE COMPARAÇÃO, PADRÕES DE CONFRONTO.

Diante do exposto, o Banco Réu requer o prazo de 10 (dez dias) para apresentar em cartório a via original do contrato para legitimar o laudo pericial apresentado.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

Fernando José Garcia OAB/SP 134.719



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS 9ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE: (11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Bancários

Requerente: **Diolindo Neto de Farias**Requerido: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Artur Pessôa De Melo Morais

CONCLUSÃO

Aos 19 de dezembro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Vistos.

Defiro o prazo por 10 dias, requerido para o banco réu. No silêncio, tornem conclusos. Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Eletrônico nº. 1035657-66.2018.8.26.0224

BANCO DAYCOVAL S/A, já devidamente qualificado, por seu advogado e bastante procurador constituído infra-assinado, nos autos em epígrafe da Ação em referência que lhe ajuíza DIOLINDO NETO DE FARIAS, a qual tem trâmite perante essa MM. Vara e ofício respectivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao pronunciamento de fls., expor e requerer o quanto segue:

O Banco Réu autorizado pelo BACEN mantêm as vias originais dos contratos formalizados com seus clientes em uma empresa terceirizada de guarda, razão pela qual está impossibilitado de apresentar a via original do contrato objeto da presente demanda no prazo estabelecido por Vossa Excelência.

Assim, pugna pela concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que seja providenciado o depósito em cartório da via original do contrato, para os devidos fins de direito.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Fernando José Garcia OAB/SP 134.719

CV41_200212_36_6634_Pet_Imp_Contr

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 16° andar, Centro - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9269, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos9cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: **Diolindo Neto de Farias**Requerido: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Conclusão

Em 04/03/2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

Vistos.

Retornem os autos para esclarecimentos, diante da manifestação de fls. 202.

Prazo: 10 dias úteis, após conclusos para decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 04 de março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS 9ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Bancários

Requerente: **Diolindo Neto de Farias**Requerido: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2020, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 dias úteis, acerca do laudo pericial/contábil.

Aguarde-se no PRAZO a manifestação das PARTES. Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARULHOS – SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1035657-66.2018.8.26.0224

DIOLINDO NETO DE FARIAS, qualificado, por sua advogada e bastante procuradora, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 226, dizer e requerer o quanto segue.

Em que pese os esclarecimento prestados pelo perito, certo é que até o presente momento não foi acostado nos autos o documento original, ou seja, o perito faz uma analise entre as assinaturas colhidas (subjetivamente), sem contudo analisar o documento original, ao qual já solicitado até mesmo pelo próprio requerido sua juntada, conforme se depreende de fls. 203/205 e 213.

Pelo exposto, resta impugnado o laudo apresentado pelo perito, requerendo seja juntado a cópia original do contrato, e posteriormente determinado nova perícia grafotécnica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos, 27 de abril e 2020.

Débora Cristina Barbiero de Oliveira

OAB/SP 299.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Eletrônico nº. 1035657-66.2018.8.26.0224

BANCO DAYCOVAL S/A, já devidamente qualificado, por seus advogados e bastantes procuradores constituídos infra-assinados, nos autos em epígrafe da Ação em referência que lhe ajuíza **DIOLINDO NETO DE FARIAS**, qual tem trâmite perante essa MM. Vara e ofício respectivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 226, manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentado nos autos.

Os argumentos trazidos no Laudo Pericial apresentado às fls. 217/225, demonstram que as assinaturas contidas na Cédula de Crédito Bancário são provenientes do Sr. Diolindo Neto de Farias.

Dessa forma, não há no que se falar em ilegalidade ou irregularidade pelo Banco Réu, tendo em vista que as assinaturas constantes nos contratos são lançamentos legítimos. Veja-se.

TR_200504_36_6634_Pet_Man_Laudo



Na segunda análise realizada pelo Ilmo. Perito, consta que há semelhança nas assinaturas postas na Cédula de Crédito Bancário.

Desta forma, como bem concluiu o *expert* às fls. 224, o contrato objeto da demanda não possui qualquer irregularidade, vez que a assinatura constante nele é verídica:

Assim, conforme ficou reiteradamente consignado; fundamentado e ilustrado no Laudo Técnico Pericial que este complementa, as firmas questionadas atribuídas ao senhor DIOLINDO NETO DE FARIAS que figuram na reprodução da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº "000058308671-3", PEÇA DE

EXAME, fls. 78/80, apresentam características de serem provenientes do punho escritor da aludida pessoa.

Ante o exposto, o Banco Réu reitera todos os argumentos já trazidos aos autos, bem como concorda integralmente com o Laudo Pericial apresentado, pugnando pela total improcedência da demanda em tela.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Fernando José Garcia OAB/SP 134.719 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,

FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: **Diolindo Neto de Farias**Requerido: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos.

Não é o caso de juízo de retratação, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil (CPC), intimese o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.

Importante ressaltar que o juízo de admissibilidade da apelação e da apelação adesiva sofreu substancial alteração com o CPC. Desse modo, não cabe mais ao juiz de primeiro grau esse juízo de admissibilidade (análise do preparo, tempestividade etc.). Por consequência, extraiu-se da competência funcional do juiz de primeiro grau declarar em que efeitos o recurso é recebido, tarefa que cabe ao Relator.

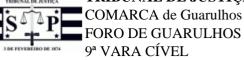
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, certifique a serventia, em caso de não apresentação dessa peça, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com nossas homenagens de estilo.

Aguarde-se no PRAZO.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16° ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060, FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n°: 1035657-66.2018.8.26.0224

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: **Diolindo Neto de Farias**Requerido: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Aos **22 de março de 2021**.

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a esta Vara.

No caso de **cumprimento de sentença**, observe o exequente os artigos 513 e seguintes. Em especial, os artigos 523 e 524, do Novo Código de Processo Civil.

São requisitos do requerimento do cumprimento de sentença o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. No mais, a petição deverá conter o nome completo, CPF/CNPJ do exequente e executado, o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e final dos juros e correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados e a indicação de bens passíveis de penhora, se possível. Cabe, ainda, ao exequente incluir nos cálculos os valores das custas e despesas (que por consequência inclui a taxa de satisfação executiva que será ao final por ele recolhida), sob pena de arcar com o respectivo ônus, não havendo sentido tributário ou econômico em se determinar providências administrativas ou a abertura de um novo executivo fiscal para pagamento direto pelo devedor.

Não deverá o exequente acrescer a multa de 10% do artigo 523, nem acrescentar os 10% referente aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença antes do prazo de 15 dias úteis para o pagamento voluntário, nos termos do artigo 523, § 1°. Aguarde-se, por 30 dias úteis. No silêncio, ao arquivo.

Aguarde-se no PRAZO.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de março de 2021.